

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TRIBUNAL ADMITE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM
LICITAÇÕES NA PREFEITURA DE IPIXUNA**



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) admitiu denúncia protocolada pela empresa Triunfo Logística e Comercial Eireli contra o prefeito de IPIXUNA, Artemes Oliveira da Silva, por atender os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 109/2016 e no Regimento Interno do Tribunal. A Corte de Contas determinou a publicação eletrônica dos autos e remessa à 6ª Controladoria para instrução e elaboração do relatório técnico inicial.

A denúncia afirma que a comissão de licitação e os ordenadores de despesas estariam realizando processos licitatórios fraudulentos com empresas de fachada que não possuem estrutura física e que estariam sendo constituídas e alteradas para ganhar as licitações.

Segundo a denunciante, as empresas teriam funcionários com parentes diretos em cargos de confiança. A Triunfo diz que empresa do mesmo grupo forneceria documentos montados para as demais empresas ganharem os processos, e afirma que pagamentos estariam sendo realizados antes de completar os 30 dias de serviços prestados. Por fim, a denunciante apresentou uma lista de empresas que estariam sendo favorecidas nos processos licitatórios.

A decisão foi tomada na 32ª sessão virtual realizada nesta quarta-feira (01), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE 20

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

CITAÇÃO 22

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 27

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO 29



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.001, DE 18/02/2021**

Processo nº 007002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS REALIZADAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 007002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nogueira Alves Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nogueira Alves Neto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante estimado de R\$ 187.136,30, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF;

2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 72, II, Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do Art. 167, Inciso II, da CF/1988, que veda a realização de despesas acima dos créditos orçamentários e adicionais disponíveis;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprimento ao dispositivo no Art. 103, V, do RITCM c/c Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM-PA;

4. Multa na quantidade de 2258 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.400,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. a título de multa equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre;

5. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA, devido a falhas de natureza formal, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil ou orçamentária, que não resultou em dano ao erário, em razão de não terem sido devidamente alimentados no sistema e-Contas/REI/2018 os dados referentes às despesas empenhadas e liquidadas da Casa Legislativa;

6. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, previsto no Artigo 50, Inciso II, da LRF, conforme o disposto no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.



ACÓRDÃO Nº 38.002, DE 18/02/2021

Processo nº 018002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: WALTER GOMES CARNEIRO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES, COM LANÇAMENTO DE CONTA AGENTE ORDENADOR. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM TRABALHO DE INSPEÇÃO REALIZADA AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO À CONTA AGENTE ORDENADOR AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNREAP. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Walter Gomes Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 2.593.088,97, ao(à) Sr(a) Walter Gomes Carneiro, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Walter Gomes Carneiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 7240 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 27.000,00, prevista no Equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

2. Multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 18.646,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) IV.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.004, DE 18/02/2021

Processo nº 045002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I, DA CF. MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 045002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Francisco Viegas Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Francisco Viegas Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante estimado de R\$ 24.189,74, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei



Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, no montante estimado de R\$ 69.195,12 em descumprimento ao disposto no Art. 195, Inciso II, da CF/1988;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento do limite constitucional de 7% das receitas tributária e de transferência do exercício anterior para a soma das despesas da Câmara Municipal em termos percentuais imposto pelo Art. 29-A, inciso I, da CF/1988;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do envio da prestação de contas do 3º quadrimestre em desconformidade com o previsto pela Resolução nº. 014/2015/TCM-PA;

4. Multa na quantidade de 967 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.600,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. a título de multa equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 3º quadrimestres;

5. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do RITCM/Pa, devido a falhas de natureza formal, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil ou orçamentária, que não resultou em dano ao erário, em razão de não terem sido devidamente alimentados no sistema e-Contas/REI/2018 informações acerca do Orçamento e suas alterações;

6. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. c/c em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, previsto no Artigo 50, Inciso II, da LRF, conforme o disposto no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.006, DE 18/02/2021

Processo nº 021433.2017.2.000

Jurisdicionado: DMUT – DEPARTAMENTO MUNIC DE TRÂNSITO DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JEFFERSON JUNIOR CORDEIRO BRAGA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DMUT – DEPARTAMENTO MUNIC DE TRÂNSITO DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO INSS. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS À UNANIMIDADE. RECOLHIMENTOS DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021433.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jefferson Junior Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Jefferson Junior Cordeiro Braga, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

3. Multa na quantidade de 269 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.002,80, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.067, DE 03/03/2021

Processo nº 059218.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E ADOLESC DE PORTO DE MOZ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017) E RAIMUNDO RAFIC SALOMÃO (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO A ORDENADORA APÓS RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 059218.2017.2.000, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ângela Maria De Almeida Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Ângela Maria De Almeida Campos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa deverá ser expedido Alvará de Quitação à ordenadora de despesas no valor de R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.072, DE 03/03/2021

Processo nº 021438.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: RAPHAELLA MARIA JULIANNA B DA SILVA LIMA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO RECOLHIMENTO AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS FUNCIONÁRIOS. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS JUNTO AO INSS. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS À UNANIMIDADE. RECOLHIMENTO DE MULTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021438.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raphaella Maria Julianna B Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Raphaella Maria Julianna B Da Silva Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de 269 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.003,15, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.
4. Multa na quantidade de 269 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.003,15, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos



acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.073, DE 03/03/2021

Processo nº 013427.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESC. DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: JULIENA NOBRE SOARES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESC. DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2018. ÚNICA FALHA RELATIVA A DIMINUTO VALOR PENDENTE DE RECOLHIMENTO AO INSS (R\$ 196,46). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO (R\$ 3.311.625,27).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013427.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Juliana Nobre Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO Nº 38.078, DE 03/03/2021

Processo nº 046235.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ROSILDA SABBA COSTA FARIAS (Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. RETENÇÃO E REPASSE DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA E NÃO PUBLICAÇÃO, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046235.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilda Sabba Costa Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses de contribuições previdenciárias, infringindo a legislação que rege a matéria.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84 /2012.

4. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.356,28, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



5. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência e não publicação no Mural de Licitações, de processos licitatórios, infringindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação das retenções e repasses de contribuições previdenciárias, infringindo a legislação que rege a matéria.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84 /2012.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Inciso I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.199, DE 17/03/2021

Processo nº 046219.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCAJUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (Ordenadora) E JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. 1º E 3º QUADRIMESTRES NÃO ENCAMINHADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RETENÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CERTAMES LICITATÓRIOS NÃO PUBLICADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS



IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 046219.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Katiussya Caroline Pereira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Katiussya Caroline Pereira Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela omissão no dever de prestar contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação do regular recolhimento, ao Órgão Previdenciário, das contribuições retidas, descumprindo a legislação que rege a matéria.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84 /2012.
4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de publicação de processos licitatórios, no Mural de Licitações.
6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo

698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Antonio Macedo De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação do regular recolhimento, ao Órgão Previdenciário, das contribuições retidas, descumprindo a legislação que rege a matéria.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o artigo 21, "j", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do



Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.259, DE 31/03/2021

Processo nº 040001.2016.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO AJURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 040001.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Amarildo Gonçalves Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Deverá o mesmo efetuar no prazo de até 60 dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, em favor do Erário Municipal, o recolhimento da importância de R\$ 691.975,39 (seiscentos e noventa e um mil,

novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente do lançamento da conta Agente Ordenador, nos termos do Relatório Técnico Inicial.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Amarildo Gonçalves Pinheiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres ocorreram em média de 574 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa do Balanço Geral (442 dias de atraso) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (637 dias de atraso), descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, VI, RITCM/PA.

3. Multa na quantidade de 901 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.360,01, prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA (79 dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 103, I, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

4. Multa na quantidade de 9654 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 36.000,00, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º, correspondente a 30% de seu subsídio anual (R\$ 120.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em média de 606 dias de atraso por quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (extratos bancários e Balancetes Financeiros mensais), descumprindo o que estabelece a IN nº 01/2009/TCM-PA.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "a", do RITCM-PA, por falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93.

7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698,



III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA.

. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela ausência da remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM/PA.

. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no Art. 698, I, "a", do RITCM-PA, pelas falhas de natureza grave, causadoras de danos ao erário municipal, nos processos licitatórios TP 162.003/2016 e TP 162.004/2016, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93.

. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelas falhas por ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira, causadora de danos ao erário municipal, lançada à conta "Agente Ordenador".

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCMPA, (Ato nº 23).

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Encaminhamento de cópias dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.261, DE 31/03/2021

Processo nº 025203.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MANOEL BENJAMIM DE ALMEIDA BARBOSA (período de 04.08. a 31.12.2018.) E MARIA AUGUSTA DE MORAES BITTENCOURT SABOIA (período de 01.01. a 03.08.2018.)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025203.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Manoel Benjamim De Almeida Barbosa, período de 04.08. a 31.12.2018. relativas ao exercício financeiro de 2018.

Emitir Alvará de Quitação em favor do ordenador no valor de R\$ 7.789.705,03 (sete milhões setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais e três centavos).

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Augusta De Moraes Bittencourt Saboia, período de 01.01. a 03.08.2018. relativas ao exercício financeiro de 2018.

Emitir Alvará de Quitação em favor da ordenadora no valor de R\$ 9.769.439,67 (nove milhões setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.379, DE 22/04/2021

Processo nº 077415.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ (Ordenador)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077415.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Genilson Alessandro Souza de Nazaré, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.818.515,15, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.380, DE 22/04/2021

Processo nº 077362.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: NADIR DO SOCORRO DE MAGALHÃES BARBOSA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077362.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Nadir Do Socorro De Magalhães Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal., ao(à) Sr(a) Nadir Do Socorro De Magalhães Barbosa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Nadir do Socorro de Magalhães Barbosa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.398.717,96, após comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a interessada, que o não recolhimento da multa, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes



da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento da referida determinação, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.424, DE 28/04/2021

Processo nº 125453.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SIMONE MODESTO DOS SANTOS CINTRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125453.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Ciente a interessada que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Deverá ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.425, DE 28/04/2021

Processo nº 125440.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ROSIENE COSTA DO NASCIMENTO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125440.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rosiene Costa Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosiene Costa Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas irregularidades constatadas no processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2018/008/SEMAS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Ciente a interessada que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.565, DE 12/05/2021

Processo nº 028229.2017.2.000

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: JOSÉ DOMINGOS LOPES DA SILVA (Ordenador) E THAIS MONIK LERAY DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E DÉBITO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028229.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) José Domingos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

condicionando a expedição do respectivo alvará de quitação ao recolhimento dos seguintes valores:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Domingos Lopes Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenho) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 17.522,43, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, Art. 35, da Lei nº 4.320/64 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 698, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Thais Monik Leray Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

condicionando a expedição do respectivo alvará de quitação ao recolhimento dos seguintes valores:

IMPUTAR débito de R\$ 1.917,00, ao(a) Sr(a) Thais Monik Leray Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. pela diferença no saldo final de disponibilidades, gerando lançamento à conta "agente ordenador".

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Thais Monik Leray Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 8.687,40 (oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 698, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM-Pa;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.572, DE 12/05/2021

Processo nº 088286.2016.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES. DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SÔNIA MARIA DE LIMA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES. DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088286.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Sônia Maria De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Sônia Maria De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.593, DE 19/05/2021

Processo nº 028221.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: HAROLDO GONÇALVES DA COSTA (Ordenador) E PAULO FERNANDO RODRIGUES BATISTA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028221.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Haroldo Gonçalves Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

condicionando a expedição do respectivo alvará de quitação ao recolhimento dos seguintes valores:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Haroldo Gonçalves Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva do balancete do 3º Quadrimestre, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RI/TCM-PA e o Art. 3º, da IN nº 01/2009/TCM-PA;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados na ordem de R\$-44.616,46 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis Reais e quarenta e seis centavos) que não foram repassados ao INSS, contrariando o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal/1988, bem como pela incorreta apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 175.940,29 (cento e setenta e cinco mil novecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas dos 2º e 3º quadrimestres, contrariando a Resolução Administrativa nº 02/2015, Anexo I. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, relativas ao exercício financeiro de 2017.

condicionando a expedição do respectivo alvará de quitação ao recolhimento dos seguintes valores:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência no saldo anterior de disponibilidades, gerando o lançamento à conta receita a comprovar no valor de R\$ 133.464,30 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos);

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 106.427,39 (cento e seis mil quatrocentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 1º Quadrimestre, contrariando a Resolução Administrativa nº 02/2015, Anexo I.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.622, DE 19/05/2021

Processo nº 028217.2017.2.000

Jurisditionado: SEC MUN DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARIA ROSÂNGELA PUREZA TENORIO (Ordenadora) E RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. FALHAS REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028217.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Rosângela Pureza Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017.

condicionando a expedição do respectivo alvará de quitação ao recolhimento dos seguintes valores:

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(a) Sr(a) Maria Rosângela Pureza Tenório, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenhamento) e pelo não recolhimento das Obrigações Patronais, relativas ao INSS, no montante de R\$ 3.895,17 (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados, na ordem de R\$ 2.346,37 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) que não foram repassadas ao INSS, contrariando o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal/1988.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Conforme determina o Art. 46, da LC 109/2016, deverá ser expedido o competente alvará de quitação ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos Nogueira no montante de R\$ 4.420.915,15 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e quinze reais e quinze centavos).



ACÓRDÃO Nº 38.629, DE 26/05/2021

Processo nº 088284.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA
GUEIROSInteressados: NURIA BEATRIZ DA COSTA (Ordenadora) E
WENDERSON DA SILVA MACHADO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE CONCÓRDIA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088284.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Nuria Beatriz Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Nuria Beatriz Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal

temporário, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, contrariando as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Wenderson Da Silva Machado, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wenderson Da Silva Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo



698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, contrariando as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.630, DE 26/05/2021

Processo nº 088271.2016.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL – FMAS DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SÔNIA MARIA DE LIMA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS

PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088271.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Sonia Maria De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sonia Maria De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e relatórios consolidados dos contratos temporários



celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.751, DE 02/06/2021

Processo nº 088270.2016.2.000

Jurisdução: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOÃO DE ASSUNÇÃO BARRA (Ordenador) E FRANCISCO VALDENUS PEREIRA BORGES (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO

CORRESPONDENTES. DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 1º QUADRIMESTRE. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REPROVANDO AS CONTAS DO FUNDO, RELATIVAS AO 2º E 3º QUADRIMESTRES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088270.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) João De Assunção Barra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João De Assunção Barra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Valdenus Pereira Borges, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Valdenus Pereira Borges, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101 /2000.
6. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo ao 1º

quadrimestre, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal.

7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo Parecer do Conselho Municipal de Saúde reprovando as Contas do Fundo, relativo ao 2º e 3º quadrimestres.

8. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela aplicação em saúde de 14,14% dos impostos e transferências, infringindo o Artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Protocolo: 35858

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)

Processo n.º: 202103527-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Aguinaldo da Silva Barbosa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.517, de 11/11/2020



Processo Originário nº: 077002.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-14)**, interposto pelo Sr. **AGUINALDO DA SILVA BARBOSA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.517, de 11/11/2020**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.517, DE 11/11/2020

Processo nº 077002.2016.2.000

Jurisdicionado: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

Assunto: **Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016**

Relator: **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Instrução: **5ª Controladoria**

Procurador(a): **MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**

Interessado: **AGUINALDO DA SILVA BARBOSA (Presidente)**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Aginaldo Da Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 83.720,00, ao(à) Sr(a) Aginaldo Da Silva Barbosa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao **ERÁRIO** no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aginaldo Da Silva Barbosa, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 275 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 981,75, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

2. Multa na quantidade de 550 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.963,50, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

3. Multa na quantidade de 141 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 503,37, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 714,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

5. Multa na quantidade de 90 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 321,30, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

6. Multa na quantidade de 470 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.677,90, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Por fim, a cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **15/06/2021**, via e-mail (fls. 15) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do **Recurso Ordinário** em **18/06/2021**, conforme consta do despacho à fl. 199 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor **Recurso Ordinário**, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Câmara Municipal de São Francisco do Pará**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 37.517, de 11/11/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§ 1º, do art. 81, da LC nº 109/2016**², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM PA Nº 1020**, de **13/05/2021**, e publicada no dia **14/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **15/06/2021 via protocolo**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016**³ c/c **art. 604, § 1º, do RITCMPA (Ato 23)**⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§ 2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§ 2º, do art. 81, da LC nº 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 37.517 de 11/11/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§ 3º, do art. 81, da LC nº 109/2016**.

Belém-PA, em 15 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**CITAÇÃO****CONSELHEIRO CEZAR COLARES**

CITAÇÃO Nº 013/2021/GCCC/TCMPA

PROCESSO Nº 202104487-00

CONSIDERANDO que o acompanhamento de cumprimento da garantia do acesso à universalização da alfabetização e do ensino fundamental, da inclusão e permanência do educando na etapa e idade recomendada e da ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais, é parte do escopo do Eixo 2 do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará- Etapa Municípios do Arquipélago do Marajó”;

CONSIDERANDO que as atividades dos membros do Conselho Tutelar na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive com a realização de busca ativa de alunos como medida de redução da evasão escolar, são de extrema importância ao fortalecimento da educação;



O Conselheiro, Coordenador “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará-Etapa Municípios do Arquipélago do Marajó” e Relator das contas do município de BREVES no quadriênio 2021/2023, **CITA** o Prefeito Municipal de Breves, senhor **JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO**, bem como, a Secretária de Municipal do Trabalho e Assistência Social, senhora **JOSELICE CARAMES DE MELO**, na condição de titular da Secretaria responsável pelos recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar nos termos do art. 78 da Lei Municipal nº. 2.384 de 30.04.2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca dos achados levantados por ocasião da visita realizada no referido Conselho constantes do relatório da equipe técnica: (1) o automóvel disponibilizado ao Conselho Tutelar em substituição ao veículo que se encontra em reparos, é pequeno e inadequado à realização das atividades daquele órgão; (2) a existência de somente um Conselho Tutelar que não supre a necessidade de atendimento às demandas da população, considerando a situação de risco grave às quais são expostas as crianças e adolescentes da Região do Marajó, da extensão do município e das peculiaridades de acesso à zona rural, quando é possível a avaliação de criação de outro conselho à luz do disposto no §1º do art. 2º, da Resolução nº. 139 de 17.03.2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece um conselho para atendimento de cada 100 mil habitantes, (3) a instalação do Conselho Tutelar em um imóvel com somente 3 (três) salas, dificulta o atendimento de forma individualizada como requer a atividade que exercem os 5 (cinco) conselheiros, além de não serem dotadas de isolamento acústico adequado como medida a garantir o necessário sigilo dos relatos que lhes são feitos; (4) não há veículo para transporte fluvial à disposição do Conselho Tutelar para atender de imediato a necessidade de deslocamento para atender os chamados frequentes provenientes da zona rural, resultando em prejuízo ao atendimento que reclama urgência; e, (5) houve diminuição salarial em decorrência da suspensão do pagamento que percebiam a título de dedicação exclusiva no valor correspondente a 50% do salário base, sem a correspondente avaliação da possibilidade de concessão contraprestação pecuniária compatível com a carga de trabalho e disponibilidade ininterrupta dos membros do Conselho Tutelar para atendimento à população 24 horas por dia, inclusive domingos e feriados, assim como, não houve aplicação concomitante

dos reajustes salariais dos servidores públicos municipais a partir de 2015, conforme disciplina o art. 60, da Lei Municipal nº. 2.384 de 30.04.2015.

Belém, 02 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35854

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

CITAÇÃO Nº 01/2021/TCMPA

Processo: 1.041002.2019.2.0000 (eTCMPA)

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA** a Senhora **RISALVA TEIXEIRA AMORIM, Ordenadora de despesas da CÂMARA MUNICIPAL do município de MAGALHÃES BARATA-PA** a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial, relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Não remessa a este TCMCA das Prestações de Contas do exercício, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009/TCMPA c/c a Portaria nº 01/2014/Corregedoria/TCMPA;
2. Não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 001/2009/TCM/PA;
3. Foi contabilizado na Responsabilidade da Agente Ordenadora da Despesa, Sra. Risalva Teixeira Amorim, o montante de R\$ 657.014,80 (Seiscentos e cinquenta e sete mil, quatorze reais e oitenta centavos), resultante da não remessa das prestações de contas para análise deste TCM/PA. Deverá a Ordenadora de Despesas comprovar os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:
4. Cumprimento do art. 29, VI, DA CF/88 (subsídio do Deputado Estadual como parâmetro);
5. Cumprimento do art. 29, VII, DA CF/88 (limite de 5% da receita do município para gastos com remuneração dos Edis);
6. Cumprimento do art. 29-A, § 1º, DA CF/88 (limite de 70% da Receita do Poder Legislativo para gastos com as folhas de pagamento);
7. Cumprimento do art. 29-A, caput, DA CF/88 (limite da despesa em percentual da receita do exercício anterior);



08. Cumprimento do art. 37, XII, DA CF/88 (subsídio do Prefeito Municipal como teto máximo de remuneração);

09. Cumprimento do art. 20, inc. III, alínea "a", da LC 101/2000;

10. Apropriação e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no exercício (art. 40 da CF e art. 50, II, da LRF);

11. Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de previdência (art. 40, arts. 195, II, e 149, § 1º da CF);

12. Observância do limite no pagamento de subsídio dos agentes políticos (art. 37, XI da CF e Ato Fixador).

13. Pagamento de diária, caso ocorrido, em conformidade com o ato fixador e dentro dos parâmetros da razoabilidade (art. 37, caput, da CF);

14. Deverá ser encaminhado a Relação de Bens móveis e imóveis adquiridos e/ou construídos no exercício de 2019, caso tenha ocorrido, em conformidade com o art. 4º, 5, da IN 001/2009;

15. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCMPA;

16. Não foi comprovada a realização de despesas no exercício precedidas de regular processo licitatório, quando exigível, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93;

17. Contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso tenham ocorrido (art. 37, IX da CF), no 3º quadrimestre, com o envio dos respectivos contratos para esta Corte, para registro, bem como a referida Lei que autorizou as contratações;

18. Comprovar cumprimento das publicações obrigatórias no Site/Portal da Transparência conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2019, elaborado pela Diretoria de Planejamento - DIPLAN (Processo nº 202003326-00), a Câmara Municipal alcançou um percentual de atendimento de 53,49% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, independente da apuração de multa e repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCM PA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

CITAÇÃO Nº 02/2021/TCMPA

Processo: 1.030001.2019.2.0000(eTCMPA)

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA a Senhora JARDIANE VIANA PINTO, Ordenadora da despesas PREFEITURA MUNICIPAL do município de FARO – PA(Contas de Gestão),**a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Não remessa da LDO do exercício, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCMPA c/c art. 103, II, RITCMPA;

2. Não remessa das prestações de contas e do Balanço Geral do exercício, contrariando o que determina na IN nº 001/2009/TCMPA c/c o art. 103, V do RITCMPA;

3. Não remessa dos RGF's do exercício, contrariando o estabelecido pelo Art. 11 da IN nº 01/2009/TCMPA;

4. Não remessa dos RREO's do exercício, contrariando o estabelecido pela IN 01/2009/TCMPA c/c art. 103, III, RITCMPA;

5. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCMPA;

6. Responsabilização Financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 10.457.634,37 (Dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), decorrente da diferença entre a Receita levantada nas fontes externas, referente as transferências federais e estaduais recebidas no exercício de 2019, e da Despesa não comprovada, excluída a transferência ao Poder Legislativo e ao Fundos Municipais, podendo este valor ser alterado em razão da não identificação da Receita proveniente dos recursos próprios;

A Ordenadora deverá comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:

4. Instituição, previsão e efetiva arrecadação, de todos os tributos de competência constitucional do município (art. 11 da LRF);



5. Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de previdência (art. 40, arts. 195, II e 149, §1º, da CF);
6. Observância aos limites no pagamento de subsídio dos agentes políticos (art. 37, XI da CF e Ato Fixador);
7. Pagamento de diária, caso ocorrido, em conformidade com o ato fixador e dentro dos parâmetros da razoabilidade (art. 37, caput, da CF);
8. Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93;
9. Criação e efetiva atuação do Sistema de Controle Interno (arts. 31 e 70 da CF e Resolução 7.739/2005/TCM/PA);
10. Transferências aos Fundos, caso existentes, e comprovações respectivas (art. 50, inciso III, da LRF).
11. Regularidade na contratação de Operações de Crédito (art. 32 da LRF);
12. Observância aos limites da Dívida Pública;
13. Conformidade dos depósitos das Disponibilidades Financeiras (art. 164, §3º, da CF e art. 43 da LRF); e
14. Preservação do Patrimônio Público (art. 44 e art. 45 da LRF).

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

CITAÇÃO Nº 03/2021//TCMPA

Processo: 1.030001.2019.2.0001 (eTCMPA)

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA** a Senhora **JARDIANE VIANA PINTO, Chefe do Poder Executivo do município de FARO-PA**, a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2019,

elaborado pela Diretoria de Planejamento-DIPLAN (Processo nº 202003306-00), a Prefeitura Municipal alcançou um percentual de atendimento de 65,12% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

Em face da omissão do dever de prestar contas do exercício, vinculadas ao dever de apresentação do Balanço Geral, junto ao TCMPA, deverá a Ordenadora de Despesas comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:

- 2.** Comprovar a aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao art. 212 da CF/88;
- 3.** Comprovar a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao previsto no art. 60, IV e XII, do ADCT c/c art. 11, da Lei 11.494/2007;
- 4.** Comprovar a aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, §2º, da CF c/c art. 77, III, do ADCT;
- 5.** Comprovar a regularidade das transferências ao Poder Legislativo, com observância dos limites constitucionais, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 25/2000 e 58/2009;
- 6.** Não comprovação de observância dos limites com Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Município, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, independente da apuração de multa e repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

CITAÇÃO Nº 04/2021/TCMPA

Processo: 1.030019.2019.2.0000 (eTCMPA)

Origem: FUNDEB de Faro

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA** o Senhor **EDIVAN**



BATISTA SIQUEIRA PINTO, Ordenador de despesas do FUNDEB do município de FARO-PA, a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Não remessa das prestações de contas do exercício em exame conforme o art. 103, V do RITCMPA e IN nº 001/2009/TCMPA;
2. Não foram enviados os Pareceres do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que apreciaram as prestações de contas do exercício, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA.
3. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCMPA;
4. Responsabilização Financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 8.010.268,93 (Oito milhões, dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), face a omissão do dever de prestar contas do exercício financeiro de 2019.

Deverá o Ordenador de Despesas comprovar os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:

5. Realização de despesas com existência de crédito orçamentário no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 167, II e V, da CF);
6. Apropriação e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 40 da CF e art. 50, II da LRF);
7. Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de previdência no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 40, arts. 195, II, e 149, § 1º, da CF);
8. Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível no 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93; e
9. Contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso tenham ocorrido no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 37, IX da CF), com o envio da referida Lei que autorizou as contratações.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia (s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, independente da apuração de multa e

repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCM PA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

CITAÇÃO Nº 05/2021/TCMPA

Processo: 1.030005.2019.2.0000(eTCMPA)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Faro

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA** a Senhora **ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU SILVA, Ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do município de FARO-PA**, a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico da Tomada de Contas Especial relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Não remessa das prestações de contas do exercício em exame, conforme o art. 103, V do RITCMPA e IN nº 001/2009/TCMPA;
2. Não foram enviados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciaram as prestações de contas do exercício, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA;
3. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCMPA;
4. Responsabilização Financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 5.341.407,62 (Cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil., quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), face a omissão do dever de prestar contas do exercício financeiro de 2019.

Deverá a Ordenadora de Despesas comprovar os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:

5. Realização de despesas com existência de crédito orçamentário no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 167, II e V, da CF);
6. Apropriação e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 40 da CF e art. 50, II da LRF);
7. Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de



previdência no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 40, arts. 195, II, e 149, § 1º, da CF);

8. Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível no 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93; e

9. Contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso tenham ocorrido no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 37, IX da CF), com o envio da referida Lei que autorizou as contratações.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

CITAÇÃO Nº 06/2021/TCMPA

Processo: 1.030022.2019.2.0000 (eTCMPA)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Faro

O Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 526, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **CITA** a Senhora **ROSÉLIA DE FÁTIMA TAVARES MONTANHA, Ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de FARO-PA**, a apresentar defesa às irregularidades discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial relativo ao exercício de **2019**, que se encontra em anexo.

1. Não remessa das prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o art. 103, V do RITCMPA e IN nº 001/2009/TCMPA;

2. Não foram enviados os Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social que apreciaram as prestações de contas do exercício, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

3. Não foram inseridos no Mural de Licitação os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexistência de licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCMPA;

4. Responsabilização Financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 316.125,40 (Trezentos e dezesseis mil, cento e

vinte cinco reais e quarenta centavos), face a omissão do dever de prestar contas do exercício financeiro de 2019. Deverá a Ordenadora de Despesas comprovar os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares:

5. Realização de despesas com existência de crédito orçamentário no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 167, II e V, da CF);

6. Apropriação e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no 1º 2º e 3º quadrimestres (art. 40 da CF e art. 50, II da LRF);

7. Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de previdência no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 40, arts. 195, II, e 149, § 1º, da CF);

8. Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível no 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93; e

9. Contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso tenham ocorrido no 1º, 2º e 3º quadrimestres (art. 37, IX da CF), com o envio da referida Lei que autorizou as contratações.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, independente da apuração de multa e repercussões previstas Na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 110/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO Nº 1.027002.2021.2.0004 E-TCMPA)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Sr.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



EDILSON PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/ esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 127/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 111/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.070001.2021.2.0009 E-TCMPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. EDUARDO ALVES CONTI, Prefeito do Município de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/ esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 128/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCMPA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 113/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.131001.2021.2.0000 E-TMCPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. LUCINEIA ALVES DA SILVA, Prefeita do Município de Bannach, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 130/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCMPA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 114/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.070001.2021.2.0010 E-TCMPA)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. EDUARDO ALVES CONTI, Prefeito do Município de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/ esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 131/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCMPA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os



arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).
Belém, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 021/2021-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **DRECON CONSTRUTORA EIRLEI**.

OBJETO: Serviços de desinstalação e instalação com fornecimento de material e mão de obra das divisórias dos setores presidência, DIORF, DGP além da instalação de 02 salas no Galpão, incluindo todo material, mão de obra e encargos sociais, para adaptação dos ambientes do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 03 de agosto de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 30.115,61 (trinta mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742 • Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 449039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 18.665.556/0001-62.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: PASSAGEM UNIAO 62, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA / PA, CEP: 67110-790.

Protocolo: 35857



CURSO ONLINE
Licitações na modalidade Pregão
Atualizado com o Decreto nº 10.024/2019
Com Dawson Barcelos

13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021
14h às 18h
Vagas limitadas

Mais informações e inscrições:
www.tcm.pa.gov.br/siged/

ECP **TCMPA**
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Constituição, Atualização e Gestão

DENUNCIE!
FURA FILA

E OUTRAS IRREGULARIDADES NA VACINAÇÃO COVID-19

clique aqui

Ouvidoria TCM PA

Ouvidoria TCM PA
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

ECP
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Constituição, Atualização e Gestão
TCM PA

TCMPA
1951-2018



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE